

DÚVIDA — PROCESSO Nº 51.561/82 — 1ª VARA CÍVEL

Suscitante: Ofício de Protesto de Títulos de Brasília
Oficial PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA

Suscitada: Kontik Franstur S/A Viagens e Turismo

MM Juiz:

1. Versa a presente Dúvida “sobre se incute viabilidade legal, a recusa, por parte da Serventia, em receber do devedor intimado, pagamento para a liquidação de título apontado exclusivamente para fins de protesto por falta de aceite” (fls. 2).

2. É que a firma suscitada, Kontik Franstur S.A. Viagens e Turismo depositou perante o Ofício de Protesto de Títulos indicado, as duplicatas nº 0295/82 vencida em 12-03-82, no valor de Cr\$ 157.746,00 e nº 0230/82, vencida em 28-02-82, no valor de Cr\$ 263.894,00, ambas emitidas pela suscitada, contra Structura S/A Consultoria de Engenharia, também desta Praça, cujas apresentações objetivaram “protesto por falta de aceite”, nos termos da carta de 21-05-82, subscrita por advogado da Emitente, com a recomendação de efetuar-se o “protesto apenas por falta de aceite não devendo o Cartório, por conseguinte, receber nenhum pagamento caso o devedor pretenda fazê-lo” (fls. 4).

Note-se que os títulos foram apresentados em Cartório, para protesto por falta de pagamento em 19-05-82, conforme se vê das relações e recibo de fls. 5 e papeletas e de fls. 6 e 7.

3. Em 15-07-82, a credora, suscitada, fez juntar ao processo as razões de fls. 9 **usque** 13, para a tirada do protesto “apenas por falta de aceite” fundamentando-se para isso, nos arts. 13 e 15, II, “a”, da Lei nº 5.474, de 18-07-68, mencionando também os arts. 390 e 395, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, de 12-06-81; pretendendo, a final, como expressamente declarou à fls. 9/10 “receber o principal com todos os consecutórios contratuais, pela via executiva, com correção monetária atribuída as ORTN, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o débito em atraso”.

4. A emitente, prestadora de serviços, em turismo e fornecimento de passagens conforme contrato usual, entregou à sacada, para débito em conta-corrente pago mediante apresentações de faturas, passagens aéreas, efetivamente utilizadas, sobre as quais emitiu as faturas nºs 0230/82 e 0295/82, originárias

das duplicatas em exame, tudo conforme cópias de fls. 15/27, emitidas, respectivamente a 01-02-82 e 16-02-82, com vencimento para 28-02-82 e 12-03-82.

5. Vê-se que, nem nas Faturas, nem nas Duplicatas contém-se referências a juros de mora de 1% ao mês ou multa contratual de 10%, em caso de mora, o que **data venia**, ainda que contivesse, seria condição írrita, sem valia, tanto que, consoante a legislação pertinente, **e. g.**, o art. 2º § 1º da Lei nº 5.474, de 18-07-68, onde entre os requisitos que a duplicata, cópia de fatura, conterà, não figuram contratação de juros, mormente de 1% ao mês, nem muito menos cláusula penal, de 10% em caso de mora, dentre os demais itens, só conterà: V- a importância a pagar em algarismo e por extenso. Veja-se que, logo adiante no art. 20 § 2º da mesmíssima Lei das Duplicatas, nº 5.474/68, justamente para as empresas que se dediquem à prestação de serviços, tal a emitente da duplicata, inscreve-se que nela consignar-se-á, “§ 2º A soma a pagar em dinheiro, correspondente ao preços dos serviços prestados”. Na espécie, tratando-se de protesto de duplicatas, não há como, em adjeto, pretenda-se querer cobrar quantias outras, mesmo que usualmente, ou expressamente, combinadas pelas partes, em documento estranho à fatura ou duplicata, tais os juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 10%. Isso poderá ser objeto de outra modalidade processual; não na simples apresentação de título para protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, **permissa venia**; sim, em processamento judicial contencioso, onde o título executivo não fosse tão-só a fatura ou duplicata, mas outros contratos comerciais.

6. No art. 9º, da referida Lei nº 5.474/68, inscreve-se “ser lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento”. Assim, mesmo que não houvesse sido intimado da apresentação por falta de aceite, já antes disso poderia o sacado resgatar o título; quanto mais ao ser notificado do aponte do título, aí seria muito mais apropriado resgatá-lo, como pretende e só com os consectários legais, inclusive obedecendo ao Provimento Geral da Corregedoria, de 12-6-81, com os juros ali fixados e mais as despesas de aponte, de avisos, etc.; mas só em relação ao título em si, sem se considerar pré-contratos de prestação de serviços, alheios à fatura e à duplicata. O protesto e a excoioriedade que se lhe pudesse seguir, estariam no título em si, intrinsecamente.

No § 1º, do art. 9º, vê-se que a prova do pagamento consiste no recibo, passado pelo portador ou por seu representante, tal o Oficial, que recebe o título para apresentá-lo ao devedor sacado, que assim, tem poderes de dar a quitação, recibo de pagamento.

7. Com a devida vênia, não vemos diferenças, quando o devedor demonstra a intenção de resgatar o título apresentado, quer em protesto por falta de aceite, de devolução, ou de pagamento, a despeito do entendimento do apresentante. Ora, tudo isso constitui premissa ao recebimento da quantia consignada expressamente no título, cujo recebimento seria conclusão lógica e legal. Se o

devedor, de pronto, demonstra o desejo de resgatar o débito, não há como furtar-se o Cartório a esse seu direito de pagar. No art. 15 da referida Lei nº 5.474/68 determina-se que a execução só poderá vir, depois do protesto, ou do pagamento o que é curial. O que se procura, na lei, é garantir o recebimento do débito, instrumentando-se o credor de dispositivos hábeis, tais o protesto e a execução, onde o protesto é meio para o fim colimado: o recebimento.

O Código de Processo Civil, nos arts 580, 581 e 585, I, assegura a execução ao credor, quando verificado o inadimplemento do devedor; considerando-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação, a que a lei atribui a eficácia de título executivo (585, I- a duplicata), e que o credor não poderá iniciar a execução, se o devedor cumprir a obrigação (art. 581), tal o caso presente, em que antes de qualquer procedimento judicial, o próprio devedor, ciente da apresentação do título para protesto, pretende pagá-lo.

Demais disso, nos arts. 882 e seguintes, do referido Código de Processo Civil, no capítulo referente aos Procedimentos Cautelares Específicos, tal o “Protesto e Apreensão de Títulos, Sessão XIV”, onde se remete tais protestos às leis especiais, tem-se, no inciso I do art. 886 que o devedor se desobriga, inclusive da prisão em não restituição ou sonegação de título recebido para firmar aceite ou efetuar pagamento, o devedor se desobriga, entre outras modalidades, se pagar o seu valor e as despesas feitas; despesas estas, certamente, com protesto e processo de apreensão, se o caso.

8. De igual, o Decreto nº 2.044, de 31-12-1908, onde, primeiramente, o art. 13, define que “a falta ou recusa de aceite, prova-se pelo protesto”, e que (art. 19), “a letra é considerada vencida, quando protestada”, inclusive pela falta ou recusa do aceite. Assim, enquanto não protestada, não há como se considerar vencida, se não houve aceite. Daí, poder pagá-la, o devedor, antes do protesto, porque nem mesmo considerada vencida estaria a letra não aceita, conforme definição legal. A letra deve ser apresentada ao sacado ou aceitante para pagamento (art. 20), podendo até, ainda, o devedor efetuar pagamento parcial, até o vencimento, ao que não se pode recusar o portador (art. 22, § 1º).

Vê-se, dos arts. 28 até 35, do mesmo Decreto nº 2.044/08, que se apresenta a letra para protesto por falta de pagamento, qualquer pessoa, terceiro, poderá efetuar o pagamento. Só que, no protesto por falta ou recusa do aceite, aí, sim, só o sacado, devedor, poderá efetuar o pagamento, a despeito de terceiros poderem aceitar a letra, equiparando-se a responsabilidade cambial deste terceiro interveniente que aceita, à do sacado que aceita; sendo ainda certo que o pagamento, por honra da firma do aceitante ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados (arts. 34 e 35, § 1º). Adianta, também, referido Decreto nº 2.044/08, art. 44, I, que, “para os efeitos cambiais, são considerados não escritas: I.— a cláusula de juros”, juros estes que consoante o Código Civil, arts. 1.062 e 1.063, são estipulados em 6% ao ano, taxa só ultrapassável para o “Sistema Financeiro Nacional”, mediante Re-

soluções do Banco Central do Brasil, onde não se situa a emitente, suscitada, *data venia*. Há, no entretanto, corrigindo tal desnível, Provimento da Corregedoria da Justiça, onde se determina incidam juros de mora de 1%, cobráveis por ocasião da apresentação dos títulos pelos Cartórios de Protesto.

9. Quanto à pretendida multa de 10%, em virtude da falada mora, de 2 ou 3 meses, de constituir *bis in idem*, tanto que os juros de mora já se referem ao mesmo fato, não há como possa pretender a suscitada tal cobrança, se pago o título no Cartório, por ocasião da apresentação para protesto, mesmo se só por falta de aceite, tanto mais à proibição legal capitulada no Decreto nº 22.626, de 7-4-33 Lei da Usura, art. 8º, onde se vedam as cobranças de multas ou cláusulas penais, quando convencionadas (ausentes quer nas faturas quer nas duplicatas); a não ser para atender a despesas judiciais e honorários de advogado; mas só exigíveis no caso de intentada ação judicial para cobrança da obrigação principal, que não é o caso, *data venia*, eis que o devedor pretende honrar o pagamento antes mesmo do aceite do título em Cartório.

10. De referir-se, também, às disposições contidas na “Lei Uniforme”, baixada com o Decreto nº 57.663, de 24-01-66, onde reiterando disposição anterior já citada, item 9, vê-se que o portador não pode recusar pagamento, mesmo embora parcial, isto é, só de parte do débito, por conta de maior quantia (art. 39, segunda parte), quanto mais, recusar o pagamento integral do título ainda com juros de 1% e despesas de apontamentos no Cartório de Protesto. Justa é, pois, a Dívida suscitada, que merece procedência, para que o Oficial de Protesto de Títulos, mesmo em caso de aponte só para aceite, possa receber o valor em débito, consignado no título, com os juros de 1% e as despesas cartorárias.

Além do mais, nos termos dos arts. 38 e 42 da Lei Uniforme, mencionada suso, a apresentação para aceite teria de ser feita antes do vencimento, como é óbvio, e para pagamento, se em dia fixo, que é o caso, teria de ser apresentado o título no dia do vencimento, ou num dos dois dias úteis seguintes. Se assim não for, aí, então, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância, junto à autoridade competente, à custa do portador.

Ora, se pode depositar como pagamento, e à custa do credor, pode-se muito mais ainda, efetivar o pagamento em mãos do Oficial de Protesto, o depositário para a apresentação ao aceite, ou cobrança. O que não é obrigatório é o credor receber pagamento antes do vencimento, isto sim (art. 40). A Lei Uniforme, ao molde das demais pertinentes, *permissa venia*, não distingue entre as modalidades de protesto, quanto à possibilidade do pagamento por parte do sacado, chegando a dispensar a apresentação a pagamento, ou o protesto por falta de pagamento, se apresentado o título para protesto por falta de aceite (art. 44, 4ª parte), o que quer obviamente dizer que: por ocasião da apresentação para o aceite, já aí poderá ser feito o pagamento, mormente se já vencido o título, tal o caso *in spécies*.

Adianta, inclusive, a Lei Uniforme arts. 59 e seguintes, que os pagamentos poderão ser efetuados, até mesmo, por intervenção, isto é, por terceiros, subrogando-se, o que paga, nos direitos do portador, quando o credor ainda dispusesse de direito de ação (poder jurídico de protestar ou cobrar judicialmente o título).

11. Correção monetária, só em débitos resultantes de decisões judiciais, quando perseguido o crédito em juízo. Se o próprio sacado, espontaneamente, antes de propositura de ação judicial, quer saldar seu compromisso, não há como se pretender a correção monetária, de que fala a Lei nº 6.899, de 8-4-81. Não seria lícito, assim, afastar-se exercício regular de um direito, qual o de poder pagar, honrar sua obrigação, e à primeira oportunidade que se lhe enseja na ocasião da apresentação do título para aceite, para com isso ao depois, pretender-se corrigir judicialmente o débito.

Assim, de todo o exposto, merece procedência a Dúvida suscitada pelo digno Oficial, para que possa ele receber os pagamentos ofertados, até antes de lavrados os protestos de títulos em aponte, mesmo que só para aceite ou devolução.

Brasília, 25 de janeiro de 1983. — **Bernardino de Sousa e Silva**, Curador de Registros Públicos.